



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Projeto De Lei Complementar Legislativo nº 1018/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do artigo 148, do Capítulo II, do Título IV, da Parte Especial, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148...

I - 0,5% (meio por cento) do valor venal dos imóveis edificados;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026.

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Justificativa

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a alteração do inciso I do artigo 148 da Lei nº 1.466, de 26 de outubro de 1973, com o objetivo de reduzir a alíquota do Imposto Predial incidente sobre os imóveis edificados, fixando-a no patamar de 0,5% (meio por cento) sobre o respectivo valor venal.

Nesse versar, a proposição decorre da necessidade de reavaliar a política de tributação imobiliária municipal à luz do atual cenário econômico, social e normativo, especialmente diante das transformações estruturais em curso no sistema tributário nacional. O Poder Público Municipal, ao exercer sua competência tributária, deve permanentemente adequar a carga fiscal imposta aos contribuintes, de modo a assegurar equilíbrio, justiça fiscal e estrita observância aos princípios constitucionais que regem a tributação.

Nesse contexto, merece especial destaque a criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), instituído no âmbito da reforma tributária, que atribui a cada imóvel urbano ou rural um



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

identificador único nacional, popularmente denominado “CPF dos imóveis”. Tal instrumento promove a integração de cadastros municipais, cartoriais e federais, ampliando significativamente as informações relativas à titularidade, área, destinação, localização e características dos imóveis.

Embora o CIB não altere, por si só, as alíquotas dos tributos municipais, é inegável que sua implementação tende a produzir impactos relevantes na apuração do valor venal dos imóveis, que constitui a base de cálculo do Imposto Predial. A maior acurácia cadastral pode resultar, no médio e longo prazo, em elevação da base tributável utilizada para fins de lançamento do IPTU.

Diante desse cenário, a redefinição da alíquota do Imposto Predial revela-se medida prudente, preventiva e socialmente responsável, destinada a mitigar eventuais incrementos excessivos da carga tributária decorrentes do aperfeiçoamento dos cadastros imobiliários. A redução da alíquota proposta busca preservar o equilíbrio entre a necessidade arrecadatória do Município e a proteção da capacidade contributiva dos proprietários de imóveis, evitando que avanços tecnológicos e cadastrais resultem, de forma indireta, em onerosidade desproporcional ao contribuinte.

A iniciativa, ademais, concretiza os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade e da vedação ao confisco, ao ajustar a incidência do tributo a parâmetros mais moderados e compatíveis com a realidade econômica da população. Trata-se de providência que contribui para a racionalização do sistema tributário municipal, fortalecendo a segurança jurídica, a previsibilidade fiscal e a transparência na relação entre o Fisco e o contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que a proposta se insere em um processo de modernização da legislação tributária municipal, alinhando-a às melhores práticas de administração fiscal e aos novos instrumentos de gestão cadastral, sem comprometer a arrecadação necessária à manutenção dos serviços públicos essenciais. Ao contrário, ao estabelecer critérios mais equilibrados de tributação, a medida tende a estimular o adimplemento voluntário e a reduzir a inadimplência, reforçando a sustentabilidade das finanças públicas.

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra pleno respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no tocante à instituição, modificação e regulamentação de seus tributos. A iniciativa parlamentar, portanto, mostra-se legítima e juridicamente adequada.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei Complementar é constitucional, proporcional, tecnicamente fundamentado e socialmente necessário, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2026.

Campo Grande/MS, 28 de Janeiro de 2026.



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL